



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO 27250  
12 3405 925814



**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 46.994 - PE**

**APELANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**APELADO** : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.  
**ADVOGADO(S)** : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS  
**REMETENTE** : JUÍZO DA 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - PE  
**RELATOR** : O SR. JUIZ RIDALVO COSTA

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ADICIONAL. PORTARIA Nº 50/94.

Argüição de inconstitucionalidade da Portaria Nº 50/94, do Ministro da Fazenda, que instituiu sobretaxa, a título de adicional de imposto, de 34% sobre o valor das importações de tecidos artificiais e sintéticos originários da República da Coréia.

A faculdade de alteração das alíquotas do imposto de importação, nos termos do parágrafo único do art. 153 da Constituição Federal, foi conferida ao Poder Executivo, e não apenas ao Presidente da República.

"Não se deve estender a exigência de lei complementar a hipótese não prevista na Constituição". Precedente do Tribunal (Argüição de Inconstitucionalidade na AMS Nº 37.870-CE, Relator designado: Juiz CASTRO MEIRA).

A emissão da guia de importação não se confunde com o fato gerador do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

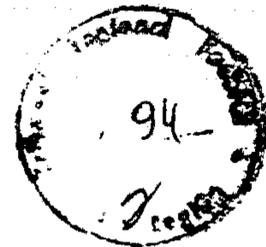
DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a argüição de inconstitucionalidade da Portaria nº 50/94, do Ministro da Fazenda, nos termos do relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de março de 1998  
(Data do julgamento)

Juiz Ridalvo Costa  
Relator

INCL	DIG	I	C	A
25/05/98	ACI			

RECEBIDO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
25/05/98



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 46994 - PE

## RELATÓRIO

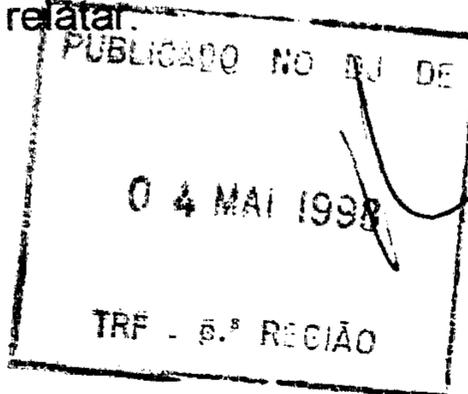
**O SR. JUIZ RIDALVO COSTA:** Trata-se de arguição de inconstitucionalidade, acolhida pela eg. Terceira Turma, em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com o fim de obter desembaraço aduaneiro de tecidos importados do exterior, sem o pagamento da alíquota *ad valorem* de 34% incidente sobre as importações de tecidos artificiais e sintéticos originários da República da Coréia, prevista na Portaria Ministerial nº 50/94.

A mencionada Portaria não teria observado o disposto nos artigos 153, § 1º e 146, II, da CF, uma vez que tão somente o Presidente da República seria o titular da delegação constitucional para a alteração das alíquotas do Imposto de Importação, dentre outros; exigindo-se, outrossim, lei complementar para fixação das condições e dos limites permitidos ao Executivo para elevar as alíquotas do citado imposto.

A Douta Procuradora da República opinou pela declaração de inconstitucionalidade da Portaria referida.

Assim, de acordo com o art. 481, *in fine*, da Lei Processual Civil Pátria, submete-se a questão ao plenário desta Corte de Justiça.

Era o que cabia relatar.



MR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 46994 - PE

VOTO

**O SR. JUIZ RIDALVO COSTA:** A r. sentença concedeu a segurança, ao fundamento de que é prerrogativa do Presidente da República a excepcional atribuição concernente à majoração de impostos, o que não se verificou no caso em exame.

Entendo-a corretamente fundamentada.

Estabelece o art. 153, § 1º, da Constituição Federal/88:

"É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V."

A respeito, parece-me correto o entendimento do órgão do *Parquet* Federal, ao afirmar:

"Tal atribuição somente poderá ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo, representado pelo Presidente da República. Logo, em se tratando de aumento de alíquota quanto a certos produtos, apenas o Presidente da República é que poderá promovê-la pelo instrumento adequado, qual seja, o Decreto. Carece, portanto, de legitimidade o Ministro da Fazenda para, mediante Portaria, majorar alíquota de imposto de importação."

No mesmo sentido, reitero a transcrição dos escólios de Ives Gandra da Silva Martins:

"A delegação, todavia, não pode ser ofertada à autoridade inferior. Só é titular da delegação concedida o Presidente da República, de tal forma que qualquer mudança de alíquota tem que necessariamente ser veiculada pelo Presidente da República e dentro dos estritos limites permitidos pela lei, que delegou a competência."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

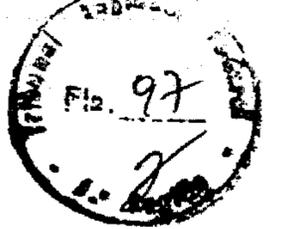
AI NA AMS Nº 46994 PE (FLS. 02) VOTO

Ademais, se, por um lado, é facultado ao Executivo Federal alterar as alíquotas dos impostos referidos no art. 153, acima transcrito (dentre eles o imposto de importação), por outro, faz-se necessário a existência de lei complementar para pôr os limites e as condições da delegação em comento, pois, como frisa Sacha Calmon, "Seria estúrdio que a Constituição delegasse ao Executivo Federal a estatuição dos limites e das condições da delegação que lhe foi concedida para operar as alíquotas desses impostos." (in Comentários à Constituição de 1988, 3ª ed, Forense, RJ, p. 202)

E continua, na mesma obra, ao comentar as exceções ao princípio da legalidade na majoração de tributo:

"Todavia, anote-se, há exceções ao princípio quanto à majoração ( ou minoração) de impostos. As seguintes: impostos de importação, exportação, IPI e ISOF. Estes podem ter suas alíquotas alteradas e, pois, **umentadas** sem prévia lei, por simples ato administrativo, atendidas as condições e os limites a serem fixados em lei **autorizativa**, que se **não existir** (art. 153, § 1º) obstará a franquia concedida ao Executivo Federal. É que na hipótese trata-se de limitação sobre limitação ao poder de tributar, matéria sob reserva de lei complementar (art. 146, II). De resto, estando as pessoas políticas sujeitas ao princípio da legalidade, a exceção a ele não pode ser **regulada pela própria pessoa que sofre a constrição**, no caso, a União Federal, beneficiária da licença para operar as alíquotas desses quatro impostos com possibilidade de majorá-los pela elevação das mesmas. É necessário, portanto, que uma lei complementar (lei nacional) ou dispositivo dela forneça as condições e os limites necessários a que possam as alíquotas do IPI, do ISOF, do I.IP e do I.EX sofrer alterações." (p. 288)

A portaria em questão, como ato administrativo majoratório deveria estar necessariamente motivada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AI NA AMS Nº 46994 PE (FLS. 03) VOTO

Nesse sentido, destaco os fundamentos do voto proferido na Turma pelo em. Juiz Hugo Machado, na AMS nº 37870 - CE:

"O dispositivo constitucional diz: 'É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas'. Então, parece-me que não basta uma fundamentação genérica, como tem acontecido, por exemplo: 'Tendo em vista a conjuntura do mercado internacional'. Essa conjuntura do mercado internacional é algo vago que não pode ser objeto de uma constatação. Parece-me que a elevação das alíquotas tem como pressuposto a indicação de uma causa, feita com objetividade, para que os interessados tenham condições de provar, se for o caso, a inexistência dessas condições. Se não fosse assim, a expressão 'nas condições estabelecidas em lei' seria inteiramente vazia. A Constituição teria dado ao Poder Executivo um poder discricionário, o que é incompatível com o próprio conceito de tributo".

Sem falar, ainda, que a Portaria não poderia atingir relações jurídicas de importação já consolidadas. Isto porque o fato gerador do II, ainda que só se perfaça com a entrada da mercadoria no território nacional, tem a sua formação iniciada desde o momento em que se entabulou a compra da mercadoria que se está importando. Como observa o Mestre Hugo Machado, "a entrada da mercadoria no território nacional não pode ser vista como fato inteiramente isolado, sob pena de negar-se a finalidade do princípio da irretroatividade das leis como manifestação do princípio da segurança jurídica. A entrada da mercadoria no território nacional na verdade é fato que se encarta em um conjunto de outros fatos, que não podem ser ignorados. Assim, para os fins de direito intertemporal, é relevante a data em que esse conjunto de fatos começou a se formar, representando a consolidação de uma situação que se pode considerar incorporada ao patrimônio do contribuinte. Se este já comprou as mercadorias que está importando, ou de qualquer modo vinculou-se a deveres jurídicos cujo inadimplemento lhe impõe ônus economicamente significativo, tem-se consolidada uma situação que não admite mudança no regime jurídico da importação, pena de se ter violado o princípio da irretroatividade das leis" (*in* Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 9ª ed., pág. 208).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AI NA AMS Nº46994 PE (FLS. 04) VOTO

Ressalte-se, por outro lado, que tratando-se de fato gerador em formação, não incidiria mais o princípio da aplicação imediata da legislação tributária, em face da vedação contida no art. 150, III, "a", da CF/88. É o que já decidiu a eg. 1ª Turma, na AMS nº 49543 - PE, relatada pelo MM. Juiz Ubaldo Cavalcante. Do voto proferido, na ocasião, pelo MM. Relator, destaque:

"É certo que antes da Constituição Federal, a legislação tributária poderia ser aplicada não só aos fatos geradores futuros como também aos pendentes, mas hoje, segundo o escólio do Professor IVES GRANDRA, colhido dos debates ocorridos no Simpósio Nacional de Direito Tributário, a que esteve presente o ilustre Professor HUGO DE BRITO MACHADO e onde, por esmagadora maioria, chegou-se à conclusão de que o fato gerador complexo não implicaria o direito de alterar relações jurídicas já consolidadas, tal não é mais possível diante do disposto no art. 150, III, "a": "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - Cobrar tributos

a) em relação a fatos geradores antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado".

Por essas razões, julgo inconstitucional a Portaria Ministerial nº 50, de 28/01/94.

Remetam-se os autos à eg. Terceira Turma, para apreciação do mérito da apelação.

É como voto.

Recife, 19 de novembro de 1997.

JUIZ RIDALVO COSTA  
Relator



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 46.994 – PE (94.05.42581-1)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
APELADO : NARCISO MAIS TECIDOS LTDA.  
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/PE  
RELATOR : JUIZ PETRUCIO FERREIRA

**VOTO VISTA**

O Juiz PETRUCIO FERREIRA (Relator):

Cuida a hipótese de arguição de inconstitucionalidade da Portaria n.º 50/94, do Ministério da Fazenda, suscitada pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, na AMS 46.994 – PE, Relator o MM. Juiz Ridalvo Costa.

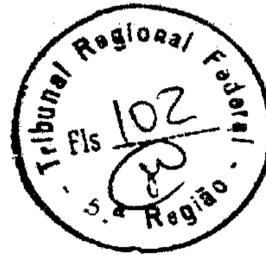
O MM. Relator concluiu pela inconstitucionalidade da referida Portaria, aduzindo, em síntese: a) a impossibilidade de delegação, pelo Presidente da República ao Ministro da Fazenda, da competência para alterar as alíquotas do imposto de importação; b) a necessidade de lei complementar para fixar os limites destas alterações; e c) a inaplicabilidade da portaria no tocante a fatos ocorridos antes do início de sua vigência.

O MM. Juiz Araken Mariz rejeitou a presente arguição.

Pedi vistas.

Com relação à Portaria n.º 50/94, do Ministério da Fazenda, encontra-se assim redigida:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal (...), tendo em vista o que consta do Processo MF n.º 10768.46219/93-37 e considerando que a análise preliminar das informações disponíveis relativas à investigação sobre a ocorrência de ‘dumping’ e de dano à produção nacional causado por importações de tecidos artificiais e sintéticos dos Códigos de TAB abaixo descritos, aberta pela Circular n.º 134, de 9 de novembro de 1993, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, revelou a existência de indícios suficientes para caracterização de prática de



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

'dumping' nas exportações para o Brasil dos produtos objetos desta Portaria, e ameaça de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido direito 'antidumping' provisório, na forma de imposto de importação adicional, calculado mediante a aplicação de alíquota "ad valorem", com as seguintes características: (...)

Art. 2º Tomar públicos os fatos que justificaram o estabelecimento dos direitos 'antidumping' provisórios: (...)

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência de até quatro meses, de acordo com o art. 29 da mencionada Resolução n.º 00-1227, de 14 de maio de 1987, da extinta Comissão de Política Aduaneira."

Sobre a possibilidade de majorar-se ou minorar-se o imposto de importação sem necessidade de lei, estabelece a Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)

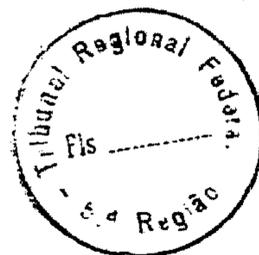
III – cobrar tributos: (...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (...)

§1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; (...)



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

§1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.”

Sobre o art. 153, §1º, preleciona Ives Gandra da Silva Martins:

“A delegação, todavia, não pode ser ofertada à autoridade inferior. Só é titular da delegação concedida o Presidente da República, de tal forma que qualquer mudança da alíquota tem que necessariamente ser veiculada pelo Presidente da República e dentro dos estritos limites permitidos pela lei, que delegou a competência.”

Contudo, trata-se de interpretação restritiva do dispositivo constitucional, que faculta (e impõe) ao Poder Executivo Federal a alteração das referidas alíquotas, em prol da preservação do mercado nacional.

A Constituição Federal deve ser interpretada sistemática e teleologicamente, a fim de cumprirem-se seus ditames.

Neste sentido, observe-se o preceituado nos artigos concernentes ao Poder Executivo:

“Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

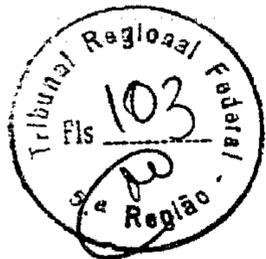
(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; (...)

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas na Constituição e na lei: (...)



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos; (...)"

Deste modo, o Poder Executivo não se limita ao Presidente da República, englobando, igualmente, os Ministros de Estado, como auxiliares daquele.

Neste sentido, observe-se que desde a Constituição de 1824, o Ministério é tido como auxiliar do Chefe de Governo.

Com o advento da República tal situação não se alterou, conforme preleciona Waldemar Ferreira, em seu "História do Direito Constitucional Brasileiro":

"Era de relevância a função dos ministros de Estado em face da Constituição de 1891.

Por esta, o presidente da República era auxiliado pelos ministros de Estado, 'agentes de sua confiança' que lhe subscreveriam os atos. Cada um deles presidiria a um dos ministérios em que se dividisse a administração federal."

Transcrevam-se as palavras do eminente João Barbalho, em seus Comentários à Constituição de 1891, extremamente atuais no tocante às funções desempenhadas pelos Ministros:

"A repartição do serviço executivo em ministérios é reclamada pelo grande número e vastidão dos objetos que ele abrange. É uma aplicação do frutuoso princípios da divisão do trabalho. Concorre de modo grandemente eficaz para a boa expedição e desempenho dos negócios públicos."

Irrelevantes, para o presente estudo, as Constituições de 1934 e 1937, onde os Ministros tornaram-se figuras eminentemente decorativas, vez que mero resultado da Era Vargas, típica ditadura latino-americana.

Com efeito, a Constituição de 1946 retomou a tradição federativa e democrática brasileira, oriunda de 1891, recompondo as funções dos Ministros de Estado.

Neste sentido, comenta Carlos Maximiliano a Constituição de 1946:



PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

“Nas questões meramente administrativas os Ministros gozam de autoridade maior, agem e resolvem por si; o Presidente concede-lhes relativa autonomia. O Chefe de Estado que não procede assim e desce a examinar minúcias em serviços públicos, mostra desconhecer as vantagens da divisão do trabalho, faz, em regra, mau governo.

Os quadriênios mais brilhantes e úteis ao Brasil foram aqueles em que o Presidente concedia grande liberdade de ação aos seus secretários: 1898-1902 e 1902-1906 (Campos Salles e Rodrigues Alves).”

Cerca de cinquenta anos entre as Constituições de 1891 e 1946 não suplantaram a marca do pensamento de João Barbalho, acolhido por Maximiliano, que, inclusive, recorre a seus Comentários à Constituição de 1981. Neste sentido, também, Sampaio Dória.

No atual regime constitucional, mister observar-se, como o faz Pinto Ferreira, a distinção entre as funções de governo e a funções administrativas. Preleciona o constitucionalista:

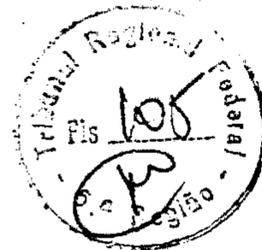
“O Poder Executivo não tem uma função ortodoxa de simples realização das decisões da legislatura ou da justiça. Possui função bem mais ampla. (...)

Dentro da função executiva se inclui a administrativa. Segundo Laband, na administração se objetiva a ação do Estado, a função pragmática mediante a qual ele materializa a sua atividade.”

Partindo-se desta divisão conceitual, não obsta à inclusão dos Ministros no Poder Executivo a adoção, pelo sistema pátrio, do regime presidencialista.

Com efeito, se no regime parlamentarista, os Ministros, capitaneados pelo Primeiro Ministro, exercem as funções de governo; no regime presidencialista são auxiliares do Presidente da República na condução dos assuntos do Poder Executivo.

De qualquer forma, observe-se, também trazendo o escólio de José Afonso da Silva, que o poder executivo é o “órgão constitucional (supremo) que tem por função a prática de atos de Chefia de Estado, de governo e de Administração”, não se limitando à função governamental.



PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Em qualquer regime (quer presidencialista, quer parlamentarista), a adoção de Ministros de Estado importa “uma ligação entre o Poder político e a Administração Pública federal” (José Afonso da Silva), encontrando-se estes na cúpula da organização administrativa federal.

Neste sentido, se, como afirma Maurice Duverger, o presidencialismo impõe Executivo monocrático, enquanto o parlamentarismo, tipicamente, assume Executivo dual, tem-se que este Executivo monocrático apresenta-se como uma unidade, não significando que seja composto de apenas uma pessoa. Tanto assim que o referido autor, em tratando do Executivo dual, dispõe em um pólo o Chefe de Estado (presidente ou monarca) e em outro o Conselho de Ministros, salientando a atuação unitária deste comitê.

Traz-se, dessarte, novo conceito da atuação ministerial, baseado não apenas na divisão de trabalho como, igualmente, na atuação unitária dos Ministros e Presidente, aqueles uma “proxima manus” deste.

Este caráter unitário é apresentado, entre outros, por Pinto Ferreira e José Cretella Júnior. Transcrevo excerto deste último autor:

“A unidade administrativa dos vários serviços públicos assenta, na divisão ministerial, o ministério, instituição característica dos Estados modernos e definida como a ‘função pública destinada à direção de uma das grandes partes em que organicamente se divide a atividade do Estado, concretizada na Administração’ (Orlando, ‘principii’, p. 50/51).”

Esta unidade entre os titulares do Ministério e o Presidente da República, de modo a formar a cúpula do Poder Executivo, permite, inclusive, a conceituação daqueles Ministros como agentes políticos, tese aceita pela doutrina administrativista pátria (neste sentido, entre outros, Diógenes Gasparini e Celso Antônio Bandeira de Mello).

É esta mesma unidade compositiva do Poder Executivo que permite ter-se como legítima a delegação de competência ora comentada. Por outro aspecto, a primazia do princípio da divisão de trabalho, autoriza considerar-se não apenas legítima como, igualmente, necessária, dita delegação, face à necessidade de atribuir-se ao tributo em comento uma agilidade compatível com sua função extrafiscal, posto que, em sua “ratio essendi”, representa um meio de proteção do mercado e economia internas, não mero instrumento de arrecadação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



Navarro Coelho: Sobre o caráter extrafiscal deste tributo, preleciona Sacha Calmon

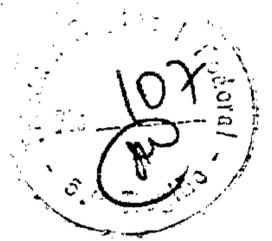
“Por outro lado, as exceções à legalidade e à anterioridade no manejo das alíquotas, são justificáveis. O Executivo federal precisa de instrumentos lépidos para regular o comércio internacional, desde que obedecidos os limites e condições fixadas em lei complementar. Basta não olvidar as políticas *antidumping*, os contingenciamentos, as crises cambiais e a necessidade de incentivar importações para modernizar a indústria e para evitar desabastecimento no país quando os preços de certos produtos de grande consumo pela população sobem espetacularmente no exterior, provocando a despressurização do mercado interno e o sugamento das mercadorias pelo mercado externo.”

Tributário, afirmava: Também Alfredo Augusto Becker, em sua Teoria Geral do Direito

“Há cerca de cinco séculos, já eram percebidos os efeitos da tributação sobre redistribuição do capital e da renda entre os indivíduos e sobre a formação das classes sociais. (...) A principal finalidade de muitos tributos (que continuarão a surgir em volume e variedade sempre maiores pela progressiva transfiguração dos tributos de finalismo clássico ou tradicional) não será a de um instrumento de arrecadação de recursos para o custeio das despesas públicas, mas a de um instrumento de intervenção estatal no meio social, e na economia privada. Na construção de cada tributo, não mais será ignorado o finalismo extrafiscal, nem será esquecido o fiscal. Ambos coexistirão, agora de um modo consciente e desejado; apenas haverá maior ou menor prevalência deste ou daquele finalismo”.

Aplicável, portanto, o art. 237, da Carta Magna:

“Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.”



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Sobre a dicção do referido dispositivo, anota Wolgran Ferreira, em seus Comentários à Constituição:

“Há de se ter em conta que em todo o mecanismo do comércio exterior, ocorre interesses fazendários, pois tanto o imposto de exportação como o de importação interessam diretamente ao Ministério da Fazenda.

Assim, a locução ‘essenciais à defesa dos interesses fazendários’ é supérflua, tendo em vista o que se disse em relação ao imposto de importação e de exportação.”

É, portanto, da própria natureza do Imposto de importação, a extrafiscalidade, como forma de proteger o mercado e a economia internas contra influências externas, função que apenas exercerá a contento se flexibilizada sua instituição e majoração. Possível, dessarte, a integração da hipótese de incidência do tributo com dispositivos infralegais, emitidos pelo Ministro de Estado, por força de delegação.

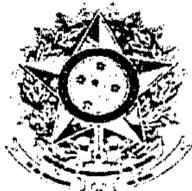
Neste sentido, foi promulgada a Lei n.º 8.085, de 23 de outubro de 1990:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá, atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, modificadas pelos Decretos-lei n.º 63, de 21 de novembro de 1966, e 2.162, de 19 de setembro de 1984, alterar as alíquotas do Imposto de Importação.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá outorgar competência ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento para a prática dos atos previstos neste artigo.”

Bem como editado o Decreto n.º 99.546, de 25 de setembro de 1990:

“Art. 1º Fica outorgada competência ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento para, atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, e nos Decretos-lei n.º 63, de 21 de novembro de 1966, e 2.162, de 19 de setembro de 1984, alterar as alíquotas do Imposto de Importação.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



Neste sentido, inclusive, pronunciou-se esta Egrégia Corte, na arguição de inconstitucionalidade na AMS n.º 37.870/CE, Relator designado para acórdão o MM. Juiz Castro Meira:

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 711/92. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. INCABIMENTO. ARGUIÇÃO REJEITADA.**

- Arguição de inconstitucionalidade da Portaria Interministerial n.º 711, de 17.11.92, que estabeleceu alíquota ‘ad valorem’ de 27,90% sobre as importações de tribo em grão descascado, provenientes dos EUA.
- Não se deve estender a exigência de lei complementar a hipóteses não previstas na Constituição. A faculdade de alteração das alíquotas do imposto de importação constitui exceção ao princípio da legalidade e foi conferida ao Poder Executivo, e não apenas ao Presidente da República.
- Além do respaldo da Lei n.º 8.085, de 23.10.90, em função da qual se procedeu a outorga de competência ao então Ministro da Economia, fazenda e Planejamento para poder alterar as alíquotas do tributo em questão, a portaria também se fundamenta na Lei n.º 8.174, de 30.01.91, que definiu princípios de política agrícola e considerou ‘concorrência desleal ou predatória’ a outorga de subsídios diretos ou indiretos no país de origem.
- A edição da Portaria n.º 711/92 está devidamente embasada na delegação emanada do Presidente da República, circunstância suficiente para afastar qualquer eiva de inconstitucionalidade.
- Devolução dos autos à Turma para julgamento do mérito.
- Arguição de inconstitucionalidade rejeitada.”

Sobre a irretroatividade da referida Portaria, pronunciei-me, em voto vista, nessa referida arguição de inconstitucionalidade:

“Importa, ainda, observar que sendo o Imposto de Importação tributo indireto, exigível mediante lançamento por homologação, o que caracteriza verdadeiramente esta modalidade (lançamento por homologação), segundo Alberto Xavier - Lançamento no Direito Tributário Brasileiro - “É o fato do pagamento do imposto não depender de prévio exame da autoridade administrativa, de tal modo que ele se apresenta ‘antecipado’, em relação a um ulterior e



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

eventual ato administrativo de lançamento praticado pelo fisco". Vadison Espinheiro do Carmo, citado por Haroldo Gueiros Bernardes, em artigo intitulado "Imposto de Importação, Lançamento, Prescrição - Revista de Direito Tributário, n.º 29-30, esquematizando a operação ocorrida no Imposto de Importação, observa: "No Imposto de Importação o lançamento opera-se por homologação (exceto na bagagem)... O despacho aduaneiro de mercadoria é processado pelo documento denominado Declaração de Importação, em que o importador antecipa o pagamento dos tributos sem prévio exame da autoridade administrativa e apresenta aquele documento para registro na repartição fiscal, com determinação da matéria tributável e o montante do tributo devido (e já pago) e outros elementos indicados na legislação tributária". É Haroldo Gueiros Bernardes que no referido artigo afirma que a declaração de importação que dá surgimento ao despacho aduaneiro tem apenas valor informativo e jamais pode corresponder a um autolanzamento. Aliás, neste sentido o antigo TFR já se posicionara na AMS 80008, quando, textualmente, assim se houve: "A declaração de importação tem apenas valor informativo, não importando em ato de lançamento..."

Entendo, inclusive, nos termos da Súmula n.º 4, do Tribunal Federal de Recursos, existir compatibilidade entre os arts. 19 do CTN e o art. 23 do DL 37/66, posição que doutrinariamente é endossada pelo Mestre Aliomar Baleeiro, e considerando que na hipótese cuida-se de mercadoria importada para consumo, tenho como fato gerador deste imposto exatamente o ato de registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o art. 44 do mesmo Decreto 37/66, tudo nos precisos termos do disposto no seu art. 23."

O momento de incidência, no caso de bem importado para consumo, é aquele do registro da declaração de importação na repartição aduaneira, não importando, na espécie, o momento de expedição da Guia de Importação ou do contrato de compra e venda realizado pelo importador.

Resta, ainda, definir-se o sentido do vocábulo "consumo", utilizado pela legislação.

O Ministro Décio Miranda, em voto proferido na Apelação em Mandado de Segurança n.º 77.431 - RJ, asseverou:



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

“Na verdade, porém, não há texto legal que autorize distinção entre mercadoria importada para consumo e mercadoria não importada para o consumo. Toda mercadoria importada supõe-se que seja para o consumo. A expressão ‘para consumo’ vem da antiga denominação do imposto de importação, que se chamava ‘direito de importação para consumo’. Sempre que incidia imposto de importação, era direito de importação para consumo. Não havia, então, como hoje não há, dois impostos de importação.”

O Ministro Carlos Velloso, na uniformização de jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança 79.750 – SP, que originou a citada Súmula n.º 04 – TFR, assim se houve:

“De fato, não há norma caracterizadora da natureza do produto importado: mercadoria despachada para consumo e mercadoria que não é despachada para consumo.

O que me parece, todavia, é que não se torna necessária a existência de norma com tal finalidade.

Consumo, derivado do verbo consumir, segundo Aurélio, quer dizer: ato ou efeito de consumir; gasto; aproveitamento dos produtos.

Consumir, na verdade, pode significar destruir. Quer dizer, também, gastar, utilizar, aplicar, empregar.

Porque o que se usa, o que se utiliza, o que se aplica, em razão do uso, da utilização, da aplicação, consome-se, porque se desgasta.

Entendo que a lei – o art. 23 do Decreto-lei 37/66 – quando expressa – ‘mercadoria despachada para consumo’ – quer dizer: mercadoria importada para ser usada, para ser utilizada, para ser aplicada, ser empregada.

De regra, toda mercadoria é importada para este fim.”

Por tais razões, voto pela **constitucionalidade da Portaria n.º 50/94**, do Ministro da Fazenda.

**É O MEU VOTO.**



GA

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 46994 – PE.**

**VOTO VISTA**

**O JUIZ GERALDO APOLIANO:** Parece-me que a solução da controvérsia reclama, por primeiro, que se estabeleçam os limites exatos do que se contém no § 1º do artigo 153 da vigente Carta Política.

Ali se estatuiu:

*“E facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.”*

A Doutrina, pelo menos parte dela, sustenta que a delegação somente pode ser outorgada ao Chefe do Poder Executivo; qualquer mudança na alíquota do tributo, segundo essa visão, portanto, teria de ser veiculada em ato normativo oriundo da Presidência da República.

Mas há de se ver, também, que o Poder Executivo “é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado, tal como dimana do contido no artigo 76 da Constituição de 1988.

As funções próprias do Poder Executivo, portanto, não são exercidas com privatividade pelo Presidente da República; no particular, a exigência do concurso dos Ministros de Estado acha-se previsto no próprio Texto Magno; e seria equivocado imaginar-se que as tarefas próprias do Poder Executivo, esgotar-se-iam no exercício dos cometimentos tipicamente governamentais; deveras o Poder Executivo enfeixa a prática de atos próprios da Chefia de Estado, da Chefia de Governo, e de Administração.

Inferre-se daí, portanto, que os integrantes do Poder Executivo – Presidente da República e Ministros de Estado -, compõem uma só unidade de administração (sentido amplo do vocábulo); são, todos eles, agentes políticos, formadores da vontade estatal.

Sendo assim, entendo ser razoável a tese segundo a qual, a delegação da competência outorgada ao Presidente da República, ao seu Ministro de Estado, é válida e deve produzir os efeitos que lhe sejam próprios e pertinentes.

Sem que se perca de vista o caráter nitidamente extrafiscal do tributo identificado nos autos, penso, inclusive, que a delegação de competência é forma de, com a necessária agilidade, se fazer frente às necessidades emergenciais de proteção do mercado, sempre vulnerável, notadamente, às ingerências oriundas do plano internacional.

Cumprido que se atente, por outro lado, que o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.065, de 1990, estatuiu:



**GA**

*“O Presidente da República poderá outorgar competência ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento para a prática dos atos previstos neste artigo”, ou seja, alterar as alíquotas do Imposto de Importação, tal como se prevê na parte final da “cabeça” do já mencionado artigo 1º.*

Ora bem, se a própria lei autoriza a delegação de competência, há de se ter por válido o ato do Ministro de Estado que veiculou a majoração da alíquota, vale dizer, a Portaria.

É certo que a Doutrina sinaliza no sentido de que, no caso sob enfoque, a edição de lei complementar não poderia ser descartada.

Penso, averbada a vênia de hábito à posição da Doutrina, que tanto a natureza extrafiscal do tributo, como a própria dicção do Texto Maior – que se vale tão-somente do vocábulo “lei”, e não da expressão “lei complementar” (cf. § 1º do artigo 153) -, referendam a vertente interpretativa segundo a qual a lei ordinária é espécie normativa hábil para disciplinar a matéria, tal como o fez a Lei nº 8.065, de 1990.

A afirmativa, por sinal, encontra respaldo na jurisprudência desta colenda Corte; basta ver o que se decidiu na AMS 37.870-CE., relator o eminente Juiz Castro Meira.

Decerto que cabe avançar algo acerca da questão da irretroatividade da referida Portaria.

O Imposto de Importação é tributo indireto, exigível mediante lançamento por homologação, que se caracteriza, consoante a melhor Doutrina, no fato do pagamento do tributo não depender de exame prévio da autoridade administrativa, de tal sorte que, em relação à prática de um ulterior ato administrativo-tributário de lançamento, a ser praticado pelo Fisco, figura aquele (o pagamento) como “antecipado” (o raciocínio só não é válido para o caso de “bagagem”).

O despacho aduaneiro da mercadoria, ocorre sob o influxo da “Declaração de Importação”, em que o importador antecipa o pagamento dos tributos (sem que ocorra, por parte do Fisco, prévio exame da procedência das informações) e, em seguida, apresenta a “declaração” para registro, na Unidade fiscal a tanto competente (nesse documento já se acha especificada a matéria tributável, o montante do tributo pago, e elementos informativos outros, exigidos na legislação tributária).

Tudo isso, suplico vênia para aduzir, não passa de *simples informação* que, com certeza, não se confunde com o autolancamento (já na jurisprudência do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos, a afirmativa encontrava respaldo, convém que se registre).

A mercadoria, no caso de que se cuida, foi importada para consumo; momento da incidência do tributo foi, portanto, a data do registro da declaração de importação na Unidade aduaneira, pouco importando, portanto, o momento da expedição da “Guia de Importação” ou, mesmo, o contrato de compra e venda firmado pelo importador.

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

136  
de

GA

E no tocante ao vocábulo "consumo" - reminiscência do que se achava consignado no antigo Imposto de Consumo -, importa ver que, quando o artigo 23, do Decreto-Lei 37/66, a utiliza, reporta-se ao bem que é internado no País, para ser utilizado, empregado, aplicado, etc.; ora bem, de ordinário, toda mercadoria importada o é com e para essa finalidade.

Forte nesses argumentos, voto pela constitucionalidade da Portaria nº 50/94, do Ministro de Estado da Fazenda. É como voto.

Recife(Pe.), 25 de março de 1998.

Juiz Geraldo Apoliano.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 46.994 - PE

VOTO

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA: A eg. Terceira Turma, no julgamento da AMS 46.994 - PE, argüiu a inconstitucionalidade da Portaria nº 50 do Ministro da Fazenda, datada de 26/10/94, que instituiu sobretaxa, a título de adicional de imposto, de 34% sobre o valor das importações de tecidos artificiais e sintéticos originários da República da Coréia.

Na condição de Relator daquele Acórdão, aponte, como fundamento da argüição, a ilegitimidade do Ministro de Estado para alterar a alíquota do II, já que a tanto só o Presidente da República estaria autorizado, e, ainda assim, desde que devidamente regulamentada esta faculdade através de lei complementar.

Convicto quanto ao acerto deste raciocínio, renovei-o perante este eg. Plenário, aduzindo, em reforço, não poder questionada Portaria vir a atingir relações jurídicas de importação já consolidadas. Com estes argumentos, julguei-a inconstitucional.

Acompanhando atentamente cada um dos votos que ao meu se seguiram, convenci-me de que a faculdade deferida ao Poder Executivo não há, necessariamente, de ser exercida pelo Presidente da República, podendo por este ser delegada ao Ministro da Fazenda.

Esta orientação, de fato, não apenas atende à letra do parágrafo único do art. 153 da Constituição Federal, como também é, a um só tempo, a que melhor traduz a interpretação sistemática do texto constitucional e a mais compatível com a natureza extra-fiscal do II.

Quanto à afirmada necessidade de edição de lei complementar para que o Executivo pudesse vir a alterar as alíquotas dos impostos ditos flexíveis, o entendimento desta eg. Corte já se firmou em sentido oposto, como bem recordou o Emérito Juiz PETRÚCIO FERREIRA ao se reportar à Argüição de Inconstitucionalidade na AMS nº 37.870/CE, na qual funcionou como Relator designado o Eminentíssimo Juiz Castro Meira, que assim sintetizou em ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AIAMS 46.994 - PE (FLS. 02) VOTO

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 711/92, EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR, INCABIMENTO, AGUIÇÃO REJEITADA

- Arguição de inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 711, de 17.11.92, que estabeleceu alíquota 'ad valorem' de 27,90% sobre as importações de trigo em grão descascado, proveniente dos EUA.

- Não se deve estender a exigência de lei complementar a hipótese não prevista na Constituição. A faculdade de alteração das alíquotas do imposto de importação constitui exceção ao princípio da legalidade e foi conferida ao Poder Executivo, e não apenas ao Presidente da República.

- Além do respaldo da Lei nº 8.085, de 23.10.90, em função da qual se procedeu a outorga de competência ao então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento para poder alterar as alíquotas do tributo em questão, a portaria também se fundamenta na Lei nº 8.174, de 30.01.91, que definiu princípios de política agrícola e considerou 'concorrência desleal ou predatória' a outorga de subsídios diretos ou indiretos no país de origem.

- A edição da Portaria nº 711/92 está devidamente embasada na delegação emanada do Presidente da República, circunstância suficiente para afastar qualquer eiva de inconstitucionalidade.

- Devolução dos autos à Turma para julgamento do mérito.

- Arguição de inconstitucionalidade rejeitada.

Além disso, no caso do imposto de importação, existe um consenso de que os reclamados limites e condições para o exercício daquela faculdade constitucional encontram-se definidos na Lei nº 3.244/57, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.162/84, que, na qualidade de normas anteriores à Constituição de 1988, teriam sido por esta recepcionadas.

Resta, então, examinar o reflexo de tais alterações sobre as importações em andamento.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AIAMS 46.994 - PE (FLS. 03) VOTO

Neste particular, estabelece o CTN em seu art. 105:

"Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116".

De sua parte, prescreve o referenciado art. 116:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável".

No caso específico do Imposto de Importação, este momento encontra-se expressamente definido no art. 23 do Decreto-lei nº 37/66:

"Art. 23. Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44".

Neste contexto, por mais que se considere a expedição da respectiva guia como sinal de autorização do governo para a realização da importação, o direito que estaria a ingressar na esfera jurídica do importador seria o de introduzir regularmente o produto estrangeiro no interior das fronteiras nacionais, jamais o de ver inalterada a alíquota dos correspondentes impostos, inclusive o de importação.

Assim como a expedição da guia não configura ingerência governamental no ajuste que precede a importação, em essência, a alteração da alíquota em nada compromete a validade do negócio concluído no exterior. Ao firmá-lo, as partes contraentes assumem obrigações recíprocas que persistem até seu completo adimplemento, independentemente da alíquota fixada para o II, até porque nem todo negócio jurídico firmado noutras praças é voltado para a importação.



PODER JUDICIÁRIO

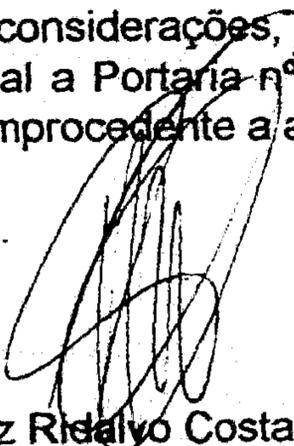
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AIAMS 46.994 - PE (FLS. 04) VOTO

Portanto, insista-se, a alíquota do II não é elemento do contrato de compra e venda celebrado no exterior. Quando muito interfere na formação da vontade do contratante-importador, tanto quanto deveria intervir a possibilidade de sua alteração nos limites e condições da lei.

Com estas considerações, reformulo meu entendimento inicial, para declarar constitucional a Portaria nº 50, de 26/10/94, do Ministro da Fazenda, julgando, portanto, improcedente a arguição.

É como voto.

  
Juiz Rivalvo Costa  
Relator

*Nélia*

15h40min - Nélia



T. Pleno - 25.03.98

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.994 - PE  
VOTO VISTA**

**O SR. JUIZ GERALDO APOLIANO:** Voto pela constitucinalidade da Portaria nº 50/94, pedindo a vênua devida aos votos dos que se posicionaram em sentido diverso.

**RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.**

Assinatura manuscrita do Sr. Juiz Ridalvo Costa.

15h45min/ Marlene



T. Pleno 25.03.98



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.994-PE**

**VOTO**

**O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE:** Acostando-me ao voto bem expedido pelo ilustre Juiz Geraldo Apoliano, no sentido de rejeitar-se a argüição de inconstitucionalidade da referida portaria.

**RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.**

15h45min/ Marlene (R)



T. Pleno 25.03.98



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.994-PE**

**VOTO**

**O SR. JUIZ CASTRO MEIRA:** Sr. Presidente, o dispositivo Constitucional autoriza alteração de alíquotas pelo Poder Executivo. Não há uma referência explícita a que seria somente o Presidente da República, de tal modo que pode o Presidente da República delegar competência aos Srs. Ministros, que também integram o Poder Executivo, para expedir atos referentes à alteração de alíquotas, no que diz respeito ao imposto de importação. Todos sabemos o imposto de importação, pela sua natureza dinâmica, muitas vezes reclama uma imediata providência para se adequar às modificações do comércio exterior.

Com essas breves considerações, aderindo ao voto que acaba de proferir o eminente Juiz Geraldo Apoliano, peço vênias aos que dele dissentiram para também considerar constitucional a norma que está sendo questionada.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R.C.' or similar, written over the text of the relator.

15h45min/ Marlene



T. Pleno 25.03.98



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.994-PE**

**VOTO**

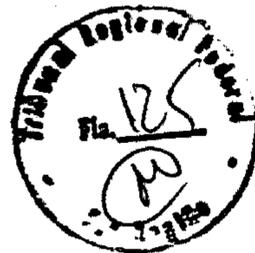
**O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES:** Sr. Presidente, também entendo, inclusive é de nossa tradição, que em função da natureza dinâmica do mercado internacional deve haver essa competência para alterar impostos de importação e exportação. O Presidente da República pode fazer esta delegação.  
Acompanho o eminente Juiz Geraldo Apoliano.

**RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.**

15h45min/ Marlene



T. Pleno 25.03.98



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.994-PE**

**VOTO**

**O SR. JUIZ NEREU SANTOS:** Sr. Presidente, também acompanho , porque não há inconstitucionalidade na portaria, o Presidente da República pode delegar poderes aos ministros.

**RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.**

15h45min/ Marlene



T. Pleno 25.03.98



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.994-PE**

**VOTO**

**O SR. JUIZ FRANCISCO FALCÃO (PRESIDENTE):** Também entendo dessa mesma forma, que não deve ser inconstitucional a portaria.

**RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.**

15h45min/ Marlene



T. Pleno 25.03.98



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.994-PE**

**RETIFICAÇÃO DE VOTO**

**O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR):** Sr. Presidente, fui Relator da argüição de inconstitucionalidade, votei em sentido contrário, reconhecendo a inconstitucionalidade, contrária, portanto, à douta maioria que se formou do Plenário.

A minha teimosia tem limites, as vezes é apenas para pretender ser firme nas posições que defendo. Entretanto, no caso presente, estou convencido do desacerto da tese que sustentei para declarar a inconstitucionalidade. Acompanho, portanto, a douta maioria para reformular o meu entendimento, declarando a constitucionalidade.

Entendo que a inconstitucionalidade incidental, principalmente nos Tribunais Superiores, só deve ser proclamada evidente, clara, que não deixa dúvida. Se ela é duvidosa é preferível que se faça aplicar a presunção de constitucionalidade que gozam os dispositivos normativos do nosso Sistema.

Portanto, Sr. Presidente, reformulo o meu entendimento.

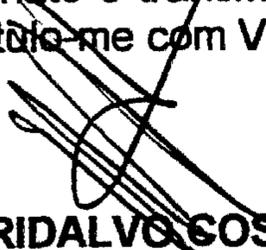


128  
@

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.994 - PE  
QUESTÃO DE ORDEM  
VOTO**

**O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA:** Sr. Presidente, gostaria de registrar, isso Dr. Ridalvo Costa sabe da sinceridade de meu voto, a minha admiração por verdadeiras lições de vida que Dr. Ridalvo Costa na posição de Decano tem dado neste Tribunal. A primeira lição de vida que ele deu foi quando tendo a presidência desta Casa, inicialmente por decanato e depois por escolha desta Casa, num ato de humildade e querendo possibilitar que todos os fundadores fossem Presidentes desta Casa, propôs a redução de seu mandato de dois para um ano. Penso que foi uma profunda lição de vida que Dr. Ridalvo Costa deu a esta Casa mostrando, exatamente, o sábio homem e grande Juiz que ele é. Neste Tribunal não é a primeira vez que S.Exa. trazendo votos, de profundidade, reestuda a sua posição. Penso que para um Tribunal é importantíssimo esse espírito de órgão Colegiado, S.Exa. se reveste dessa sabedoria, não da idade, mas do decanato e transmite de modo vivo essa experiência trazendo lições de vida. Congratulo-me com V.Exa..

  
**RELATOR: RIDALVO COSTA.**